



PROJETO DE LEI PL./0021.6/2018



Lido no Expediente
045 Sessão de 01/04/18
As Comissões de
(5) Política
(11) Estradas
(31) Pesca
(22) Turismo e Meio Ambiente
Secretário

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DA POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PISCICULTURA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da piscicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos aquáticos, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade de piscicultura;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos; e

IV - o desenvolvimento socioeconômico e profissional dos que exercem a atividade da piscicultura.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis e plantas aquáticas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação com vistas a aumentar a

Palácio Barriga Verde

Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 310 | Gabinete 118 | Centro

CEP 88020-900 | Florianópolis | SC

Fone (48) 3221-2686 – Email patriciodestro@ale.sc.gov.br



produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;

II - piscicultura: atividade de cultivo de peixes em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica;

III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com finalidade econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas;

IV - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;

V - represa: depósito de água formado artificialmente por meio de barramento de acidentes geográficos naturais e/ou decorrentes de ação antrópica, mediante diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios ou de córregos, com o objetivo de uso como recurso hídrico;

VI - viveiro: estrutura escavada em terra, projetada e construída para aquicultura, e com controle de entrada e saída de água;

VII - tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, totalmente revestida e com controle de entrada e saída de água;

VIII - área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura individuais ou coletivos;

IX - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

X - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um rio, lago, açude ou represa, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia e de acordo com a legislação vigente;

XI - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XII - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países;



XIII - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XIV - espécie alóctone: espécie não originária da bacia hidrográfica;

XV - espécie autóctone: espécie originária da bacia hidrográfica;

XVI - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo d'água local;

XVII - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XVIII - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

XIX - açude: estrutura para retenção de água por meio de barragem eventualmente utilizada para produção de peixes sem controle de entrada e saída;

XX - águas continentais: todo recurso hídrico de água doce, superficial ou subterrâneo, oriundo ou relacionado às bacias hidrográficas e aos aquíferos;

XXI - lagoas: áreas alagadas naturalmente, formadas devido à topografia do terreno;

XXII - sistema de cultivo extensivo: sistema de produção em que as espécies cultivadas dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de produção, ou seja, de até 800 kg (oitocentos quilogramas) de peixe por hectare por ciclo, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXIII - sistema de cultivo semi-intensivo: sistema de produção em que as espécies cultivadas dependem principalmente de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de produção, ou seja, acima de 800 kg (oitocentos quilogramas) até 6.000 kg (seis mil quilogramas) de peixe por hectare por ciclo, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXIV - sistema de cultivo intensivo: sistema de produção em que as espécies cultivadas dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de produção, ou seja, acima de 6.000 kg



(seis mil quilogramas) de peixe por hectare por ciclo, variando de acordo com a espécie utilizada;

XXV - piscicultura consorciada: consiste na criação simultânea de peixes e animais de granja, principalmente suínos e aves, com vistas ao aproveitamento da ração não digerida e dos dejetos desses animais para fertilizar a água dos cultivos;

XXVI - policultivo em açudes: cultivo de mais de uma espécie de organismo aquático, otimizando o alimento natural disponível, limitando-se ao povoamento e à despesca, não ocorrendo nenhuma forma de suplementação alimentar;

XXVII - policultivo em viveiros: cultivo de mais de uma espécie de organismo aquático, otimizando o aproveitamento do alimento natural disponível, utilizando adubação orgânica e/ou inorgânica para favorecer o desenvolvimento da cadeia alimentar, sendo utilizados complementarmente subprodutos agrícolas e/ou rações na fase final do cultivo; e

XXVIII - monocultivo: cultivo de apenas uma espécie de organismo aquático, alimentada com ração formulada.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de formas jovens: aquele que se dedica à produção e comercialização de ovos embrionados, pós-larvas, alevinos e juvenis;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de alevinos e/ou juvenis, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes jovens ou adultos, frutos de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a



serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca amadora, profissional e/ou esportiva;

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo.

Art. 4º A piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água (LA) acumulada, volume do tanque (VT) e capacidade de produção (CP), será classificada em:

I - Sistema I: Unidade de produção de peixes em viveiros de:

a) porte pequeno: lâmina d'água (LA) maior que 5 (cinco) hectares e menor ou igual a 10 (dez) hectares;

b) porte médio: lâmina d'água (LA) maior que 10 (dez) hectares e menor que 50 (cinquenta) hectares; e

c) porte grande: lâmina d'água (LA) maior que 50 (cinquenta) hectares;

II - Sistema II: Truticultura de:

a) porte pequeno: volume total dos tanques (VT) menor ou igual a 300 (trezentos) metros cúbicos;

b) porte médio: volume total dos tanques (VT) maior que 300 (trezentos) metros cúbicos e menor ou igual a 1.000 (um mil) metros cúbicos; e

c) porte grande: volume total dos tanques (VT) maior que 1.000 (um mil) metros cúbicos;

III – Sistema III - Unidade de produção de peixes em tanques rede de:

a) porte pequeno: volume total dos tanques (VT) menor ou igual a 300 (trezentos) metros cúbicos;

b) porte médio: volume total dos tanques (VT) maior que 300 e menor ou igual a 1.000 (um mil) metros cúbicos;



c) porte grande: volume total dos tanques (VT) maior que 1.000 (um mil) metros cúbicos.

IV - Laboratório de produção de alevinos de:

a) porte pequeno: capacidade de produção (CP) menor ou igual a 400.000 (quatrocentos mil) alevinos;

b) porte médio: capacidade de produção (CP) maior que 400.000 (quatrocentos mil) e menor ou igual a 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos; e

c) porte grande: capacidade de produção maior que 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) alevinos.

CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS

Art. 5º São produtos da piscicultura:

I - alevinos e juvenis para uso próprio ou comercialização;

II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;

III - alevinos para peixamento;

IV - iscas vivas aquáticas;

V - hipófises oriundas do processamento de pescado;

VI - reprodutores e matrizes;

VII - peixes vivos;

VIII - peixes abatidos; e

IX - peixes processados e seus subprodutos

CAPÍTULO V DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 6º É declarada de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.



§ 1º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados na Fundação do Meio Ambiente – FATMA ou órgão ambiental competente.

§ 2º Será autorizada a implantação e manutenção da atividade de piscicultura em áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014, artigo 120-E, que modificou a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 - Código Estadual do Meio Ambiente e a Lei nº 12.621, de 25 de maio de 2012 Código Florestal Brasileiro, inciso 6 do artigo 4.

Art. 7º A reprodução artificial de espécies nativas e/ou alóctones que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciado para este fim pelo órgão competente.

§ 1º O laboratório deverá apresentar certificação sanitária de seus reprodutores, matrizes e alevinos.

§ 2º Os alevinos adquiridos de outros estados e/ou países deverão estar acompanhados de certificação sanitária.

Art. 8º Os projetos de piscicultura deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - construção dos aterros de acordo com normas de engenharia que garantam estabilidade, impermeabilidade e manejo adequado para piscicultura;

II - proteção de taludes contra erosão e dimensionamento adequado de vertedouros para segurança da própria obra e de moradores à jusante da mesma;

III - dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente;

IV – obras levando em conta critérios e estruturas com menor volume possível de movimentação de materiais; e

V - acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão, com anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos I a V não exime o empreendedor das penalidades previstas na legislação vigente.



CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 9º O licenciamento ambiental de piscicultura será processado na FATMA ou órgão ambiental competente nas modalidades autorização ambiental e licenciamento ambiental, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, apresentando projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica.

Art. 10º O licenciamento ambiental para a piscicultura se dará através da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), com exceção do sistema I quando o porte for inferior ao caracterizado como porte pequeno, será autorizado por meio da expedição de Autorização Ambiental (AuA).

§ 1º Os procedimentos administrativos de autorização ambiental e/ou licenciamento ambiental deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem, obrigatoriamente, adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativa técnica e locacional à ação, à atividade ou ao empreendimento proposto.

§ 2º As medidas mitigadoras deverão ser adequadas e proporcionais à função ambiental da área de preservação permanente objeto da intervenção.

Art. 11º A piscicultura em área de preservação permanente poderá ser implantada ou mantida, conforme artigo 4º da presente Lei.

§ 1º - Para os novos empreendimentos de piscicultura não será permitido a ocupação de áreas que implique em novas supressões de vegetação nativa.

§ 2º - Para os novos empreendimentos de piscicultura se estabelece uma faixa marginal de 10 metros de áreas de preservação permanente para os cursos de água.

§ 3º - O manejo dos viveiros, tanques e açudes, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ou licenciamento ambiental, devendo ser



adotadas medidas preventivas que assegure a boa qualidade da água do corpo receptor, devendo estar constante na licença ou autorização inicial do empreendimento.

Art. 12º Os piscicultores terão um prazo de 30 (trinta) meses para requerer a regularização de seus viveiros de produção de peixes no órgão ambiental.

Art. 13º A Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, em conjunto com as organizações de piscicultores, poderá desenvolver ações educativas que auxiliem a indicação de alternativas para agilização da regularização desses viveiros com vistas à redução dos custos.

Art. 14º A reintrodução de espécies exóticas nas unidades hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos do Estado de Santa Catarina só poderá ser efetuada após aprovação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, observado o disposto na Portaria nº 145, de 29 de outubro de 1998.

Art. 15º Para a implantação de novos viveiros de produção de peixes deverá ser levada em consideração a legislação atual referente aos aspectos relacionados às áreas de preservação permanente - APPs e a Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. Os projetos submetidos ao licenciamento e aprovados pelo órgão ambiental deverão ser implantados num prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação, sob pena de serem cancelados e arquivados.

Art. 16º A atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede em águas interiores de domínio do Estado de Santa Catarina serão permitidas desde que obedeça às seguintes exigências:

I – a profundidade da área selecionada para implantação de cultivos que necessitam de arraçoamento deverá considerar a altura submersa da estrutura de cultivo mais uma distância mínima de 1,50 metros entre a parte inferior da estrutura e o



álveo do corpo d'água, ou a relação de 1:1,75 metros entre a parte submersa da estrutura de cultivo e o vão livre sob a mesma, prevalecendo sempre a que for maior;

II – não deverá existir o uso conflitante no corpo d'água;

III – no caso de reservatórios deverá ser observada a cota média de operação do mesmo;

IV – deverá ser resguardado o fim primário do reservatório;

V – a locação das estruturas de cultivo não deve impedir o livre acesso às margens do corpo d'água; e

VI – em Unidade de Conservação deverá ser observada a legislação específica.

§ 1º - A título de precautório fica estabelecido o seguinte critério de ocupação: um limite máximo de até 1% da área superficial dos corpos d'águas fechados ou semiabertos considerando-se o ponto médio de depleção.

§ 2º - O licenciamento ambiental dos parques aquícolas que se situarem em reservatórios artificiais seguirá a Resolução nº 459, de 16 de outubro de 2013, do CONAMA, que altera a Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo entendem-se como corpos d'água fechados ou semiabertos: os reservatórios e outros corpos d'água decorrentes de barramentos, lagos, lagoas, açudes, depósitos decorrentes de águas pluviais, e remansos de rios.

Art. 17º Para fins de controle e monitoramento do órgão ambiental competente, o Estado solicitará às instituições de pesquisa o estudo da capacidade de suporte de acordo com as características do ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos deverão apresentar proposta de controle e mitigação dos possíveis impactos.

Art. 18º Dos critérios:

I - qualidade da água: os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender a Resolução do Conama nº 430, de 13



de maio de 2011, que complementa e altera a Resolução do Conama nº 357, de 17 de março de 2005;

II - deverá ser observada a legislação específica sobre a introdução de espécies exóticas não estabelecidas e que não apareçam na pesca comercial no ambiente;

III - deverá ser avaliado o mecanismo de engenharia que evite a fuga de peixes para o ambiente natural; e

IV - contaminação de espécies locais por parasitas de espécies cultivadas:

a) as espécies a serem cultivadas devem ter origem em estações de piscicultura credenciadas, livres de doenças parasitárias e patogênicas; e

b) deverá ser observado o zoneamento estratégico de cada reservatório, respeitando os usos múltiplos do mesmo com relação a outras atividades, principalmente relacionadas a navegação e lazer.

Art. 19º A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente por piscicultores devidamente licenciados para este fim, mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 20º A validade das licenças de piscicultura seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

I - autorização ambiental: validade de 4 (quatro) anos;

II - licença ambiental prévia: validade de 2 (dois) anos;

III - licença ambiental de instalação: validade de 5 (cinco) anos; e

IV - licença ambiental de operação: validade de 5 (cinco) anos.

Art. 21º O transporte dos produtos oriundos da piscicultura obedecerá à regulamentação oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VII

DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Palácio Barriga Verde

Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 310 | Gabinete 118 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2686 – Email patriciodestros@ale.sc.gov.br



Art. 22º Constituem infrações ambientais punidas na forma do regulamento:

I - a introdução de espécies não autóctones, com comprovada alteração da frequência natural de ocorrência e da base genética das populações nativas, afetando a sobrevivência das espécies da bacia hidrográfica;

II - a introdução de doenças e parasitas oriundos de outras bacias hidrográficas ou pisciculturas no ambiente natural; e

III - a alteração significativa da qualidade dos corpos d'água receptores dos efluentes oriundos das pisciculturas.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS E DA PROTEÇÃO À PISCICULTURA

Art. 23º A piscicultura que cumprir as determinações desta Lei será declarada atividade zootécnica e socioeconômica.

Art. 24º A piscicultura será considerada de interesse ambiental se estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir em pelo menos uma das seguintes formas:

I - incentivar a piscicultura em viveiros de propriedades rurais a fim de aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de pescado;

II - reduzir os danos ambientais causados pela captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta dessas espécies provenientes de pisciculturas;

III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague; ou

IV - reconstituir ambientes degradados por ação nociva ao meio ambiente.



Art. 25º Todos os produtos de piscicultura, conforme descrito no Capítulo IV, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca amadora ou comercial, quais sejam:

- I - tamanho mínimo;
- II - período de defeso;
- III - local de reprodução;
- IV - forma de captura; e
- V - limite de quantidade.



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26º Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta Lei deverão adequar-se ao disposto na mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.

Art. 27º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 15736/2012.

Deputado Patrício Destro (PSB)

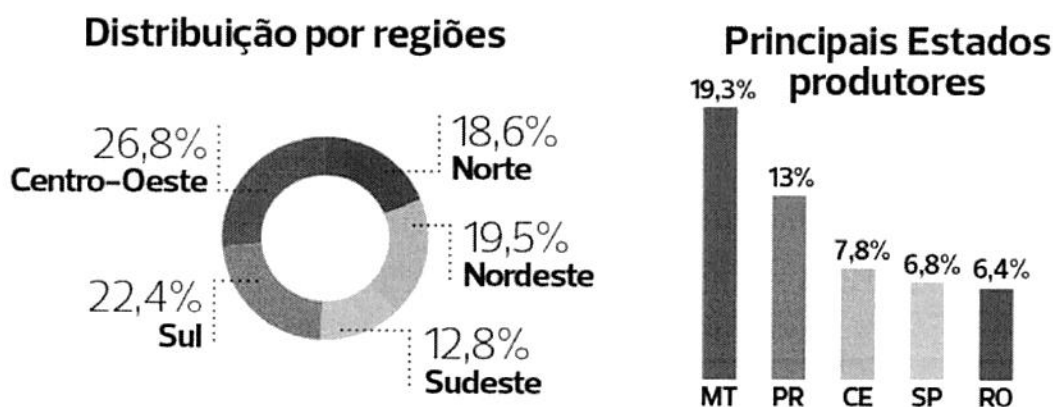


JUSTIFICATIVA

Apresento a respectiva proposição que “Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no Estado de Santa Catarina e adota outras providências” aos nobres pares.

Em 2013, a aquicultura brasileira foi incluída pela primeira vez no relatório anual de Produção da Pecuária Municipal (PPM), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os números da criação de peixes apontaram para uma nova realidade da piscicultura, que migrou do Norte, tradicional região de pescados e onde fica a maior bacia hidrográfica do país, para o Centro-Oeste. Apesar de contar com pouco mais de 1% da área do Brasil, Santa Catarina é o maior produtor nacional de pescados, sendo destaque tanto na área da aquicultura quanto da pesca. O apoio do Governo do Estado de Santa Catarina, por meio das ações de pesquisa e extensão em pesca e aquicultura da Epagri, tem sido fundamental nesse contexto.

Entre as espécies cultivadas no Brasil, a tilápia caiu no gosto popular e recebeu o nome de saint peter. Ela representa 41% da piscicultura nacional graças a sua fácil adaptação a vários ambientes. No primeiro ano do estudo, o valor da produção da aquicultura foi de R\$ 3,055 bilhões. A criação de peixes representa 66,1% do total, seguida pela carcinicultura (cultivo de camarão), com 25%



Estudo realizado pelo Rabobank mostra que a aquicultura pode ser, na próxima década, a nova fronteira de proteína animal no Brasil. Na pesquisa, os dados mostram



que a produção de peixe em cativeiro poderá alcançar 960 mil toneladas em 2022 - o dobro em relação as 479 mil toneladas de 2010.

Para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, os peixes de piscicultura (criados em cativeiro) possuem exatamente os mesmos nutrientes essenciais – proteína, hidratados de carbono, gorduras, vitaminas e minerais – que o peixe pescado, capturado no rio ou no mar. “O que pode variar é a quantidade dos nutrientes, e isso depende da alimentação. Os peixes criados em cativeiro comem rações especiais, enquanto os que vivem em ambientes naturais têm alimentação à base de algas, plânctons e outras espécies pequenas”, explica Daniela Castellani, pesquisadora do Instituto de Pesca. “Ao adquirir o pescado oriundo da piscicultura, o consumidor apoia produtores rurais da região e não corre o risco de intoxicação, pois a qualidade ecológica da água é constantemente monitorada”, afirma.

Apresentamos o texto dos pesquisadores da Cepaf/Epagri, o Oceanógrafo e Mestre em Ciências Naturais Osmar Tomazelli Jr e o Médico Veterinário, Doutor em Aquicultura e extencionista rural Jorge de Matos Casaca, para justificar a proposição:

A Piscicultura nas Propriedades Familiares de Santa Catarina

A piscicultura na região Oeste de Santa Catarina caracteriza-se como uma atividade típica de propriedades familiares cujos sistemas de cultivo foram adaptados à realidade regional. Por isso o cultivo de peixes é realizado em viveiros escavados, com áreas médias de 3.000 m² em função da topografia acidentada da região.

Fazendo um pequeno histórico, a piscicultura foi introduzida na região no final da década de 70 com o monocultivo de carpa comum, mostrando um modesto crescimento até o final dos anos oitenta. A partir de 1988, com a introdução das carpas chinesas (prateada, cabeça grande e capim), desenvolveu-se um novo sistema de criação de peixes para a região: o cultivo de espécies de diferentes hábitos alimentares, caracterizado como Policultivo Integrado. O objetivo era aproveitar os dejetos produzidos pela suinocultura e avicultura como fertilizantes para a produção de alimento natural na produção de pescado. O policultivo foi bem aceito pelos produtores rurais que passaram a produzir peixes a baixo custo e de alta competitividade possibilitando a Santa Catarina e, particularmente, ao Oeste Catarinense projetarem-se como os maiores produtores de peixes de água doce do país.

Palácio Barriga Verde

Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 310 | Gabinete 118 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2686 – Email patriciodestros@ale.sc.gov.br



Com a demanda crescente por pescado a partir dos anos 90, o Oeste Catarinense passou a fornecer carpas para a região Sudeste do país, em especial para o abastecimento de pesque-pagues. A partir daí o policultivo de peixes fortaleceu-se como o principal sistema de criação de peixes de água doce em Santa Catarina com algumas variações entre as espécies principais e taxas de estocagem.

De 1989 a 1999 a produção catarinense de peixes cultivados passou de 900 para 15,7 mil toneladas, principalmente de carpas, o que possibilitou ao estado entrar definitivamente para o clube dos maiores produtores de peixes de água doce do Brasil. Mais de 50 % de sua produção era destinada a pesque-pagues e o restante era comercializado principalmente em feiras de peixes vivos.

A partir da segunda metade dos anos 90, um novo cenário se configurou e a piscicultura passou de fornecedor de peixes vivos, seja para a venda em feiras ou para pesque-pagues, a fornecedora de filé de tilápia. A tilapicultura fortaleceu-se a partir do momento em que produtores de alevinos adotaram a técnica de reversão sexual permitindo tanto a formação de lotes uniformes e de maior crescimento como, também, a introdução de linhagens melhoradas da tilápia nilótica melhorando o desempenho na engorda. O filé de tilápia foi gradativamente ocupando a preferência dos consumidores por ser de cor branca, sem espinhas e de sabor suave vindo ao encontro do gosto do consumidor de pescado do interior não acostumado ao sabor mais intenso como encontrado no pescado marinho.

Além de ter conquistado a preferência do consumidor, a tilápia é um peixe que se enquadra perfeitamente às necessidades da piscicultura da propriedade familiar rural. Por ser um peixe de fácil manejo, resistente a baixas concentrações de oxigênio dissolvido e com hábito alimentar omnívoro, permite desenvolver uma piscicultura de baixa intensidade, com a utilização de fertilizantes orgânicos encontrados na propriedade rural, seja em mono ou policultivo até cultivos de alta intensidade e tecnificados. A capacidade deste peixe de utilizar as microalgas (fitoplâncton) na sua alimentação permite que, quando alimentado com ração comercial, sejam obtidas conversões alimentares, para este insumo, com um consumo de até menos de 1kg ração para obter 1kg de tilápia devido a substituição parcial por alimentos naturais, dando ao produtor uma alternativa de manejo para diminuição dos custos de produção. Mas a



tilápia possui uma grande desvantagem em relação às carpas e peixes nativos que é a baixa resistência ao frio.

No inverno a tilápia não cresce e, em muitos casos, foram relatados altos índices de mortalidade. Esta condição poderia inviabilizar a produção de tilápia no Oeste Catarinense, já que passamos praticamente a metade do ano com temperaturas inadequadas para este peixe. Mas não é o que acontece; parece que a forte demanda traduzindo-se em facilidade de venda deste peixe na forma de filé ou para pesque pagues supera as dificuldades ambientais para o seu cultivo. A tilápia, em 2007, passou a ser a principal espécie produzida em Santa Catarina. Em 2009 foram produzidas 13,34 mil toneladas representando mais de 50 % da produção de peixes de cultivo.

Atendendo a diversos mercados, a piscicultura desenvolvida nas propriedades familiares de Santa Catarina tem crescido ano após ano. Nos últimos cinco anos a produção de peixes cultivados passou de 19,3 mil toneladas em 2005, para 26,3 mil toneladas em 2009. Isto está propiciando o desenvolvimento de novos negócios com a construção de várias unidades de beneficiamento na região, com inspeção estadual e municipal, o que dinamiza o mercado local. Para os produtores é interessante comercializar para indústria da região porque sempre há possibilidade de fornecer do mesmo viveiro para vários mercados, ou seja, vender uma parte para o abate, já que são pequenas unidades de beneficiamento e outra parte para pesque-pagues, o que acaba aumentando o lucro por viveiro.

Por tudo o que foi comentado acima, o cultivo de peixes é uma atividade tecnicamente viável para implantação e condução na região Oeste Catarinense. No entanto, por se tratar de um mercado de baixo consumo per capita e de grande concorrência com outras proteínas, **urge a necessidade de adequação da legislação ambiental e da criação de linhas de crédito específicas para que os empresários locais vejam nesta atividade mais uma possibilidade de investimento.**

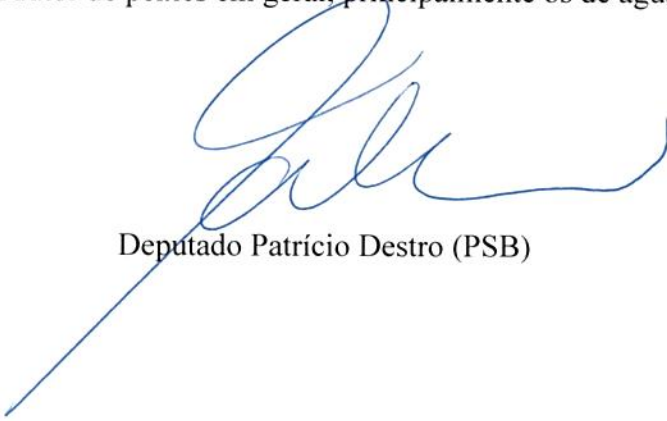
Disponibilizado em:

<http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=24735&secao=Colunas%20e%20Artigos>. (créditos de autoria do material e do Jornal Dia de Campo como fonte original, com remissão para o site do veículo: www.diadecampo.com.br).

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei, é atualizar a legislação existente e adequação de medidas necessárias a uma realidade atual socialmente promissora e



economicamente. É imprescindível esta providência em consonância com as nossas condições tecnológicas e capacidade produtiva de nossos aquicultores e agricultores, possibilitando o pleno desenvolvimento do setor. Apresentando uma nova e moderna, além de adequada legislação, ambientalmente e socioeconomicamente sustentável, oportunizará o grande salto evoluindo ainda mais o estado, que já é líder na produção nacional de pescado, num importante produtor de peixes em geral, principalmente os de água doce.



Deputado Patrício Destro (PSB)